



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Erro: Origem da
referência não
encontrada

Fls. 2

Solução de Consulta nº 370 - Cosit

Data 18 de dezembro de 2014

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

EMPRESA DE PEQUENO PORTE. OPÇÃO NO ANO-CALENDÁRIO DE 2011. LIMITE DE RECEITA BRUTA PARA PERMANÊNCIA NO SIMPLES NACIONAL EM 2012.

No caso de início de atividade no ano-calendário de 2011, o valor máximo de receita bruta que uma empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional poderia ter auferido para poder permanecer nesse regime de tributação em 2012 é resultado da multiplicação de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) pelo número de meses compreendidos entre o início de sua atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 79-E; Resolução CGSN nº 94, de 2011, arts. 2º, V, § 1º, e 3º, *caput*, e § 3º.

Relatório

A consultante, acima identificada, empresa de pequeno porte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) – Simples Nacional, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, formula consulta acerca do limite de receita bruta anual a ser considerado para efeito de enquadramento nesse regime de tributação, nos exatos termos a seguir transcritos:

DA PRELIMINAR:

A RESOLUÇÃO DO COMITÊ GESTOR DO SIMPLES Nº 94, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011 na seção II que trata das Empresas em início de atividade assim descreve:

Artigo 3º - No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, cada um dos limites previstos no § 1º do art. 2º será de R\$ 300.000,00 (trezentos mil

reais), multiplicados pelo número de meses compreendidos entre o início de atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 2º)

§ 1º Se a receita bruta acumulada no ano-calendário de início de atividade, no mercado interno ou em exportação de mercadorias, for superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), multiplicados pelo número de meses desse período, a EPP estará excluída do Simples Nacional, devendo pagar a totalidade ou a diferença dos respectivos tributos devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, com efeitos retroativos ao início de atividade, ressalvado o disposto no § 2º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 10)

§ 2º A exclusão a que se refere o § 1º não retroagirá ao início de atividade se o excesso verificado em relação à receita bruta acumulada não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido, hipótese em que os efeitos da exclusão dar-se-ão tão-somente a partir do ano-calendário subsequente. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 12)

§ 3º Na hipótese de início de atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao da opção, os limites de que trata o § 1º do art. 2º serão os previstos no caput deste artigo. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 3º, § 2º).

DOS FATOS:

A Consulente pessoa jurídica de direito privado, Optante pelo Simples Nacional desde 13/07/2011 data em que foi deferida a Opção pelo Simples Nacional.

Considerando que o limite de faturamento para o ano calendário de 2011 para Empresas Optantes pelo Simples Nacional é de R\$ 2.400.000,00, ou seja, a média será de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) mensais, multiplicados pelo número de meses compreendidos entre o início de atividade e o final do respectivo ano-calendário, considerados as frações de meses como um mês inteiro.

Alterado pelo Artigo 3º da Lei Complementar 139/2011 que eleva os limites de faturamento para as empresas Optantes pelo Simples Nacional:

Artigo 3º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 38-A e 79-E: (Vide)

"Art. 79-E. A empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional em 31 de dezembro de 2011 que durante o ano-calendário de 2011 auferir receita bruta total anual entre R\$ 2.400.000,01 (dois milhões, quatrocentos mil reais e um centavo) e R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) continuará automaticamente incluída no Simples Nacional com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012, ressalvado o direito de exclusão por comunicação da optante."

2.

Isso posto, faz o seguinte questionamento:

Considerando o início das suas atividades no próprio ano-calendário e também que o termo de deferimento da Opção pelo Simples Nacional produz efeitos a partir de 13/07/2011, porém, a Consulente só tenha começado a faturar a partir de Setembro de 2011 qual o limite de faturamento deverá ser considerado para a Consulente nesse ano? A Consulente deverá considerar, o período de 06 meses

(Julho, Agosto, Setembro, Outubro, Novembro e Dezembro) contados a partir do deferimento do Simples, ou, a Consulente considerará o período de 04 meses (Setembro, Outubro, Novembro e Dezembro) a partir do momento do mês em que se iniciou o faturamento?

Fundamentos

3. Inicialmente, observe-se que a Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, citada pela interessada, em que pese ter entrado em vigor em 01.12.2011, somente passou a produzir efeitos a partir de 01.01.2012. É o que estabelece o art. 140 desse ato normativo, abaixo transcrito:

Art. 140. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º)

4. Conseqüentemente, é importante frisar que a normatização do Simples Nacional, até 31.12.2011, era feita pelas diversas Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional em vigor até aquela data, que somente deixaram de produzir efeitos a partir de 01.01.2012, em razão de terem sido revogadas pela citada Resolução CGSN nº 94, de 2011 (art. 141).

5. Feita essa observação inicial, passa-se a analisar o questionamento apresentado pela consulente.

6. Na presente consulta, a interessada, basicamente, busca saber qual o valor máximo de receita bruta que poderia ter auferido em 2011 para poder optar pelo Simples Nacional em 2012, tendo em vista que a Lei complementar nº 139, de 2011, alterou os valores que servem de parâmetro para esse cálculo, e que, em que pese sua opção por esse regime de tributação ter produzido efeitos a partir de 13.07.2011, sua primeira fatura ocorreu, somente, em setembro daquele ano. Nesse ponto, chama-se a atenção para o fato de que, em verificação feita ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, constatou-se que a data de abertura da empresa consulente é 13.07.2011.

7. Pois bem, o art. 79-E da Lei Complementar nº 123, de 2006, incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2011, e citado pela consulente, estabeleceu que a EPP optante pelo Simples Nacional em 31.12.2011, que durante aquele ano-calendário (**entenda-se: durante todo ele**) auferisse receita bruta total anual até R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) continuaria automaticamente incluída nesse regime de tributação com efeitos a partir de 01.01.2012. Abaixo, transcreve-se o referido artigo:

Art. 79-E. A empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional em 31 de dezembro de 2011 que durante o ano-calendário de 2011 auferir receita bruta total anual entre R\$ 2.400.000,01 (dois milhões, quatrocentos mil reais e um centavo) e R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) continuará automaticamente incluída no Simples Nacional com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012, ressalvado o direito de exclusão por comunicação da optante.

(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) (Produção de efeitos – vide art. 7º da Lei Complementar nº 139, de 2011)

8. Ocorre que a consulente iniciou suas atividades ao longo do ano-calendário de 2011, como optante pelo Simples Nacional, pretende **permanecer** nesse regime em 2012 e esse artigo, não esclarece se, nessa hipótese (de permanência no Simples Nacional), o limite máximo de receita bruta deve ser calculado de forma proporcional ao número de meses de atividade utilizando-se como parâmetro o limite máximo anual de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões, quatrocentos mil reais) ou de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). Tratando-se de EPP que tenha iniciado suas atividades ao longo de 2011 e pretenda **optar** pelo Simples Nacional em 2012, conforme se depreende pelo disposto nos arts. 3º, inciso II e § 2º, e art. 16, § 1º da Lei Complementar nº 123, de 2006, o limite a que se refere o art. 79-E será proporcional ao número de meses em que a EPP houver exercido atividade, inclusive as frações de meses. Abaixo, transcrevem-se os referidos dispositivos (sublinhou-se):

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: (Redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) (Produção de efeitos – vide art. 7º da Lei Complementar nº 139, de 2011)

(...)

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). Redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) (Produção de efeitos – vide art. 7º da Lei Complementar nº 139, de 2011)

(...)

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano-calendário.

§ 1º Para efeito de enquadramento no Simples Nacional, considerar-se-á microempresa ou empresa de pequeno porte aquela cuja receita bruta no ano-calendário anterior ao da opção esteja compreendida dentro dos limites previstos no art. 3º desta Lei Complementar.

8.1. Essas disposições constam, de forma mais clara, na Resolução CGSN nº 94, de 2011, que normatiza o Simples Nacional, já com as alterações inseridas na Lei Complementar nº 123, de 2006, pela Lei Complementar nº 139, de 2011. Observe-se que, embora os fatos relatados pela consulente (homologação da opção pelo Simples Nacional, início de atividade e início de

faturamento) tenham ocorrido em 2011, o fato efetivamente a ser analisado, que é a sua permanência no Simples Nacional, ocorre somente a partir de 01.01.12.

9. Assim, transcrevem-se, abaixo, os dispositivos desse ato normativo, concernentes ao fato objeto de análise (destacou-se):

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

(...)

V - data de início de atividade a data de abertura constante do CNPJ. (Lei Complementar nº 123, de 2006 , art. 2º , inciso I e § 6º)

*§ 1º Para fins de opção e **permanência** no Simples Nacional, poderão ser auferidas em cada ano-calendário receitas no mercado interno até o limite de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e, adicionalmente, receitas decorrentes da exportação de mercadorias, inclusive quando realizada por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 da Lei Complementar nº 123, de 2006, desde que as receitas de exportação de mercadorias também não excedam R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 14)*

(...)

Art. 3º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, cada um dos limites previstos no § 1º do art. 2º será de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), multiplicados pelo número de meses compreendidos entre o início de atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 2º)

(...)

*§ 3º Na hipótese de início de atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao da opção, os limites de que trata o § 1º do art. 2º serão os previstos no **caput** deste artigo. (Lei Complementar nº 123, de 2006 , art. 2º , inciso I e § 6º ; art. 3º , § 2º)*

10. Pela leitura dos dispositivos acima transcritos e considerando como mês de início de atividade da consultante o da data de abertura constante do CNPJ, conclui-se que o valor máximo de receita bruta que ela poderia ter auferido em 2011 para poder permanecer no Simples Nacional em 2012 era de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais). Esse valor é o produto da multiplicação do número de meses de atividade da consultante em 2011 (seis meses) pela fração mensal de receita bruta de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), proporcional à receita bruta anual máxima definida para enquadramento como EPP de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

11. Com efeito, de acordo com o § 1º do art. 2º da Resolução CGSN nº 94, de 2011, para fins de **opção e permanência** no Simples Nacional em um determinado ano-calendário, poderão ser auferidas no ano-calendário anterior (entenda-se, durante todo ano) receitas no mercado interno até o limite de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

11.1. Observe-se que, no caso de início de atividade no próprio ano-calendário, de acordo com o *caput* do art. 3º da Resolução CGSN nº 94, de 2011, esse limite, para fins de **opção** e **permanência** no Simples Nacional, é calculado de forma proporcional ao número de meses de atividade da empresa; cada mês corresponde a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Esse mesmo critério também deve ser utilizado para calcular o limite de receita bruta para fins de **opção** pelo Simples Nacional na hipótese de início de atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao dessa opção. É o que se depreende do disposto no § 3º do art. 3º da referida Resolução.

11.2. Pois bem, em que pese o referido § 3º dispor sobre o critério de cálculo do limite máximo de receita bruta proporcional somente para fins de opção pelo Simples Nacional, entende-se que esse mesmo critério de cálculo deve ser aplicado, também, no caso de **permanência** nesse regime de tributação. Com efeito, se o valor da receita bruta proporcional ao número de meses de atividade de uma empresa é condição para que ela possa optar pelo Simples Nacional no ano seguinte aquele em que iniciou suas atividades, conclui-se que esse mesmo valor, também, deve ser condição para que ela possa permanecer nesse regime de tributação, caso já seja optante.

Conclusão

12. Diante do exposto, conclui-se que, no caso de início de atividade no ano-calendário de 2011, o valor máximo de receita bruta que uma empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional poderia ter auferido para poder permanecer nesse regime de tributação em 2012 é o resultado da multiplicação de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) pelo número de meses compreendidos entre o início de sua atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

À consideração do revisor.

Assinatura digital
Cesar Roxo Machado
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. À consideração da Chefe da SRRF10/Disit.

Assinatura digital
Marcos Vinicius Giacomelli
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

Assinatura digital

Iolanda Maria Bins Perin
Auditora-Fiscal da RFB – Chefe da SRRF10/Disit

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinatura digital

Cláudia Lucia Pimentel Martins da Silva
Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinatura digital

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit